



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO Nº: 27/2021 - AP- 15739

Vieram os autos a esta Presidência para manifestação nos termos do art. 13, III, do Decreto Estadual 9.666, de 21 de maio de 2020 segundo o qual "Caberá à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

Pelo retrospecto ao que importa nesta assentada, percebe-se que os presentes autos referem-se ao procedimento licitatório (Pregão nº 036/2021) cujo objeto é a Contratação de empresas para serviços de infraestrutura e logística com fornecimento de guinchos, disponibilização de pátio para guarda e estadia, e serviços de leiloeiros oficiais.

A Ata Parcial consta presente no evento n. 000026134773.

Nota-se que a empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGISTICA LTDA, apresentou seu recurso junto ao evento n. 000025998816 pelo qual, em síntese, aponta sua irrisignação acerca da fase de lances, pois "a realização simultânea da fase de lances de TODOS OS LOTES prejudicou inegavelmente a competitividade do certame, na medida em que limitou extraordinariamente a capacidade de ordenamento dos lances por parte da Recorrente que tinha que ofertar, ao mesmo tempo, preços para cada lote constante do edital."

Aduz ainda que a Administração não informou devidamente os valores, situação que prejudicou sua análise da margem de lucro e cálculo da margem de desconto. Continua que "no caso em relevo o prejuízo à formulação de um preço justo e adequado, que permitiria portanto uma competição legítima e pura, se mostra evidente uma vez que estando incorretos, ou incompletos, ou equivocados os números informados pela administração". Por fim, salienta inconsistência no cálculo das estimativas de quantitativo dos veículos e localidades constantes dos lotes.

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões pela empresa MC LEILÃO PARK E SERVIÇOS EIRELI (000026085801) e CENTRO – ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA – EPP (000026116867).

Pois bem. Em relação à primeira situação apontada no Recurso - 000025998816, qual seja, impossibilidade de prosseguir na fase competitiva de lances, nota-se que a pregoeira trouxe as seguintes informações:

"(...) sob a alegação de que não houve prazo para a competição nos lances, conforme estabelecido no item 7.8 do Edital, a recorrente sem a menor ponderação se contradiz claramente, visto que efetuou lances nos outros 4(quatro) Lote, conforme demonstrado pelas figuras acima (recortes de ata).

Ora! Só para aclarar, se houve oportunidade de registrar 04 (quatro) lances para o Lote 3, em 04 (quatro) minutos de disputa conforme mostra a figura 5, é óbvio que existiu competição nesta fase, sucedendo da mesma forma para todos os outros lotes, à exceção do Lote 2, onde a recorrente alega sem a menor veracidade, ter sido prejudicada em seu direito de participação, e quer transferir à Pregoeira a responsabilidade pelo seu percalço."

Ademais, por meio da análise da Ata, tal como demonstrado pela pregoeira, é possível observar que a Recorrente, de fato, participou dos demais lotes, o que contradiz suas alegações. Outrossim, há na Resposta GELIC (000026139874) informação do Administrador do Sistema de Compras do Estado de Goiás segundo o qual "não houve registro no sistema que comprove a alegação da empresa. A mesma regra de sistema para registro de lances é aplicada para todos os fornecedores credenciados na licitação."

Avançando, em relação à eventual inexecutabilidade, nota-se que foi informado pela pregoeira que:

"(...) executabilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a executabilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Fica claro, portanto, que a mímica da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos nas propostas das recorrentes, estas não poderiam ser alijadas da disputa por meras conjecturas."

Outrossim, é de se notar que a Recorrente apresentou extemporaneamente suas insurgências aos termos do Edital, em afronta ao art. 24, Decreto Estadual nº9.666/2020.

Por fim, nota-se que as eventuais irregularidades apontadas pelo Recorrente em relação às localidades já haviam sido sanadas mediante a ERRATA nº001, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 06 de dezembro de 2021 (000025787573).

Assim, em vista de tais manifestações presentes na RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO juntado em 000025998816 e por ausência de lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGÍSTICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31 e, **ratificando** a decisão da pregoeira, negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666/2020, ACOLHO/RATIFICO integralmente a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS E LOGÍSTICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31.

Marcos Roberto Silva
Presidente do Detran/GO

GOIÂNIA - GO, aos 20 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 21/12/2021, às 07:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026173822** e o código CRC **8A931E46**.

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

AVENIDA ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 202100025099029

SEI 000026173822